
115ª Zona Eleitoral - Santa Isabel

Processo nº 06000012-39.2024.6.26.0115

MM. Juíza:

Trata-se de representação eleitoral formulada por Comissão Municipal Provisória do Avante em Santa Isabel em desfavor de ASN PESQUISAS PÚBLICAS LTDA. em razão de pesquisa irregular.

Alega a representante que a representada registrou em 18/03/24 pesquisa eleitoral no município de Santa Isabel, com data prevista para divulgação em 24/03/24, informando que é a própria pagante do trabalho, e assim, deveria apresentar Demonstrativo de Resultado do Exercício ao ano anterior ao da realização das eleições, o que não ocorreu. Além disso, alega que não há na pesquisa as opções branco e nulo, o que distorce o resultado da pesquisa. Ademais, assevera que o questionário traz o nome de Kadu Barbosa, como integrante de um partido quando na verdade é de outro, confundindo, assim, o eleitor.

Ato contínuo, o representante aditou a inicial para incluir LEIA COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. no polo passivo, em razão desta ser responsável pela publicação.

Decisão deste preclaro Juízo a fls. 11, indeferindo a tutela de urgência.

Defesa de ANS PESQUISAS PÚBLICAS LTDA. a fls. 17, alegando preliminarmente a impossibilidade de ritos da representação com o pedido de apresentação de documentos. No mérito, alega inépcia da inicial, apontando a ausência de elementos comprobatórios de suposta manipulação.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a representação deve ser julgada procedente, pois ficou evidente que a representada não comprovou a exigência imposta pela Resolução 23.727/2024 referente ao Demonstrativo de Resultado do Exercício do ano anterior.

Ora, diferente do que alega a representada, tal Resolução não vai contra a Lei 9.504, bem como sua alegação defensiva genérica de inconstitucionalidade da norma sequer aponta qual mandamento constitucional foi violado.

Ora, a Resolução em nada tem de inconstitucional e visa garantir a lisura dos procedimentos eleitorais, em especial o da pesquisa, conforme referida norma.

Destarte, temos norma eleitoral violada, a qual deve ser suficiente para que se impeça a circulação da pesquisa ora combatida.

Outrossim, anoto que a própria representada confessa que errou o Partido de uma das pessoas que colocou na pesquisa, sendo que assevera que isso não prejudica o eleitor.

Entretanto, diferente do que alega a representada, tal erro confunde sim o eleitor, bem como induz a pesquisa, já que é de conhecimento público que muitos eleitores votam em razão do partido de afeição, independente de quem seja o candidato. Assim, fica evidente que tal erro induziu e maculou a pesquisa.

Por fim, ressalto que pesquisa eleitoral é séria e não admite esse tipo de erro nem que empresas façam pesquisa sem preencherem os requisitos exigidos pela legislação eleitoral, sob pena de desconfigurarmos toda a sistemática eleitoral.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral se manifesta pela procedência da representação, a fim de que seja a pesquisa retirada de circulação, bem como aplicada multa na representada nos moldes do art. 17, da Resolução 23.600/2019, haja vista o descumprimento do art. 2º, § 11, alínea “c”, que foi alterado pela Resolução 23.727/2024.

Santa Isabel, 2 de abril de 2024.

GUSTAVO ALBANO DIAS DA SILVA
Promotor de Justiça Eleitoral